

À Comissão de Licitação / Pregoeiro do pregão eletrônico nº 011/2025

Comercio de produtos alimentícios e Serviços , inscrita no CNPJ sob nº 26.157.840/0001-56, com sede na Avenida dos Colibris nº 11, bairro Santa Inês, Imperatriz – MA , neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou do certame, pelos fundamentos a seguir expostos:

### I – DOS FATOS

A Recorrente foi desclassificada sob o argumento de não ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos (CND) da pessoa física de seu representante/sócio.

Ocorre que a participação no certame se dá em nome da pessoa jurídica, regularmente constituída e inscrita no CNPJ, tendo sido apresentadas todas as certidões pertinentes à pessoa jurídica, conforme exigido pela legislação vigente.

### II – DO DIREITO

Da legalidade das exigências de habilitação

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira deve ser comprovada pela pessoa jurídica licitante, não havendo previsão legal para exigir certidões pessoais dos sócios, salvo em hipóteses específicas de responsabilidade solidária ou quando a contratação se dá diretamente com pessoa física.

Da vedação a exigências desproporcionais

O art. 12 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de habilitação devem se limitar ao necessário para garantir a execução do objeto, sendo vedadas exigências desproporcionais ou sem pertinência.

A exigência de CND de pessoa física, quando a licitante é pessoa jurídica, não guarda relação direta com a capacidade da empresa em cumprir o contrato, configurando excesso de formalidade e restrição indevida à competitividade.

Dos princípios constitucionais e administrativos

O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência.

O art. 5º, XXI, da Constituição Federal assegura que as pessoas jurídicas têm autonomia em relação às pessoas físicas que as compõem.

A exigência ora combatida viola os princípios da isonomia e competitividade, restringindo indevidamente a participação de empresas aptas a contratar com a Administração.

Da jurisprudência administrativa

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversos acórdãos no sentido de que exigências não previstas em lei ou desproporcionais ao objeto da licitação devem ser afastadas, sob pena de restringirem a competitividade e macularem o certame.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

O recebimento e provimento do presente recurso;

A reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrente;

O reconhecimento da suficiência das certidões apresentadas pela pessoa jurídica, afastando a exigência indevida de CND de pessoa física;

A consequente habilitação da empresa para prosseguir no certame.

### IV – DO ENCERRAMENTO

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz, MA 04 de março de 2026.

---

COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS R.G LTDA – ME

CNPJ Nº: 26.157.840/0001-56

RAIMUNDA DOS SANTOS COSTA

CPF: 996.873.643-00